

# LEI Nº 4579 DE 30 DE NO- VEMBRO DE 1984

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS E DO GRUPO ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º — Fica reestruturado o Plano de Cargos, Empregos, Vencimentos e Salários do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, na conformidade dos Anexos I a VI a esta Lei, que passam a substituir aqueles de números I e II ora integrantes da Lei nº 4057, de 16 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4331, de 13 de abril de 1982, cujos valores remuneratórios vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 2º — Os valores estabelecidos nos Anexos III a VI a esta lei, sem prejuízo dos aumentos, gerais de vencimentos, salários e proventos concedidos aos servidores públicos estaduais, serão revistos a partir de 1º de janeiro de 1986, quando passarão a corresponder àqueles que forem à época devidos aos Grupos Ocupacionais de Nível Superior ou de Nível Médio, respeitados os níveis de qualificação as classes e a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho.

**Art. 3º — Os professores e especialistas de educação das Partes Permanente e Suplementar do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, ao ensejo do advento desta lei, serão automaticamente enquadrados, conforme o caso, observados os respectivos períodos de efetivo exercício no Magistério, a contar de 1º de dezembro de 1977, respeitado o seguinte critério:**

- I — Classe "A" — 0 até 1 ano**
- II — Classe "B" — + de 1 ano até 2 anos**
- III — Classe "C" — + de 2 anos até 3 anos**
- IV — Classe "D" — + de 3 anos até 4 anos**
- V — Classe "E" — + de 4 anos até 6 anos**
- VI — Classe "F" — + de 6 anos**

**Art. 4º — Procedido o enquadramento inicial, apenas se darão, a requerimento do interessado, as progressões:**

**I — Horizontal — para a classe subsequente, após o cumprimento do interstício de efetivo exercício naquela em que se achar o servidor;**

**II — Vertical — comprovada a obtenção de nova qualificação profissional e mediante existência de vaga, respeitada a classe em que já se encontra o servidor.**

§ 1º — Não se computarão, para efeito de progressão horizontal, os períodos em que permanecer o servidor afastado do exercício das funções específicas do cargo ou emprego que ocupe, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 102 do Estatuto do Magistério Estadual e da designação para prestar serviços em órgãos administrativos da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º — Será computado dia a dia o interstício para efeito de progressão horizontal, não se admitindo arredondamento.

§ 3º — Os afastamentos decorrentes de suspensões disciplinares ou de gozo de licenças para trato de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, bem como as ausências injustificadas ao serviço, determinarão a cessão do interstício, iniciando-se nova contagem a partir da data do retorno do servidor a suas atividades.

§ 4º — Havendo concorrência de interessados à progressão vertical, terá preferência, sucessivamente, o servidor que contar:

- I — com maior tempo de efetivo exercício no Magistério Estadual;
- II — com maior tempo de serviço público estadual;
- III — com maior tempo de serviço público;
- IV — com idade mais elevada.

Art. 5º — O pedido de progressão será procedido através de petição dirigida ao Secretário de Administração e protocolizado na Secretaria de Educação e Cultura, cabendo a esta a instrução do processo e conseqüente remessa para decisão final.

Art. 6º — Aos servidores da Parte Suplementar não se aplica a progressão vertical.

Parágrafo Único — Na hipótese do servidor da Parte Suplementar obter a qualquer tempo qualificação específica do Magistério, fica-lhe facultado o ingresso, a requerimento, na Parte Permanente do Magistério Estadual independentemente de vaga e respeitada a classe que já lhe corresponda, mediante transformação do cargo ou emprego ocupado naquele que passe a exercer.

Art. 7º — Aos servidores inativos do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, sem prejuízo dos aumentos gerais, é concedido, de forma cumulativa, reajuste de 114% (cento e quatorze por cento) sobre os respectivos proventos, devido em duas (2) parcelas na forma a saber:

- I — 91,2% — a partir de 1º de janeiro de 1985;
- II — 12,5% — a partir de 1º de janeiro de 1986, incidente sobre os valores vigentes em novembro de 1985.

**Art. 8º** — Fica facultado ao servidor inativo localizar-se, para fins de cálculo de proventos, na tabela da Parte Suplementar ou da Parte Permanente, conforme o caso, desde que o requeira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, pelo que ficará excluído dos efeitos da regra do artigo anterior, a partir do respectivo ato declaratório.

**Parágrafo Único** — Serão observados, para fins de localização do servidor inativo prevista neste artigo, os critérios mandados adotar para enquadramento dos servidores ativos.

**Art. 9º** — O § 1º do Art. 234 do Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º — Autorizada a convocação, far-se-á publicar, no Diário Oficial do Estado, Edital de chamamento dos servidores interessados, em o qual se especificarão:

I — as unidades de ensino onde existem cárcenas a serem supridas;

II — as áreas de concentração ou disciplinas a serem atendidas;

III — os requisitos a serem preenchidos quanto a níveis e/ou naturezas de qualificação;

IV — os quantitativos de servidores a serem convocados por unidade de ensino e por área de concentração ou disciplina;

V — os critérios que presidirão a seleção”.

Art. 10 — Aos servidores que, na data da publicação desta lei encontrem-se submetidos a regime de trabalho diverso daquele estabelecido no Art. 233 do Estatuto do Magistério Estadual, fica assegurada a permanência na situação em que se achem.

Art. 11 — O Art. 237 do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 — É assegurado ao servidor que simultaneamente exerça 2 (dois) cargos ou 2 (dois) empregos, ou ainda cargo e emprego do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, optar pela sujeição por um destes ao regime de (quarenta) 40 horas semanais, desde que concomitantemente requeira sua exoneração ou dispensa do outro”.

Parágrafo Único — Exercitado o direito de que trata este artigo, aproveitar-se-á, para efeito de incorporação, aos proventos de aposentadoria, da gratificação pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, o período de atividades no cargo ou emprego de que haja sido exonerado ou dispensado por força da opção, e cumprindo anteriormente a esta.

Art. 12 — O Art. 256 da Lei nº 4057, de 16 de outubro de 1979, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4331, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 256 — Ao Professor Catedrático é assegurada vantagem especial, incorporável para todos os efeitos, correspondente à diferença que for apurada entre o vencimento do cargo de Professor, Nível VI, Classe “H”, e aquele pertinente ao cargo ocupado.”**

**Art. 13 — O Art. 1º da Lei nº 4426, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigor com a seguinte redação:**

**“Art. 1º — A vantagem especial prevista no Art. 256 da Lei nº 4057, de 16 de outubro de 1979, com a redação da Lei nº 4331, de 13 de abril de 1982, alterado por esta lei, é extensiva aos que ocuparem cargos da categoria funcional Docente, padrão “F”, da Parte Suplementar do Magistério Estadual.”**

**Art. 14 — Os dispositivos adiante indicados do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, passam a vigor conforme a seguir redigidos:**

**I — inciso IX do Art. 2º:**

**“IX — avanço vertical, em virtude de maior titulação”.**

**II — artigo 8º:**

**“Art. 8º — As Categorias Funcionais são compostas de níveis, aos quais correspondem cargos ou empregos, na conformidade dos anexos a esta lei”.**

**III — artigo 9º:**

**“Art. 9º — As classes, designadas pelas letras A a H, indicam a localização do servidor, em razão do respectivo tempo de efetivo serviço, no plano de retribuição do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus.”**

**IV — artigo 10 e seus parágrafos:**

**“Art. 10 — Os níveis constituem a linha de progressão vertical, em virtude**

do correspondente grau de qualificação.

§ 1º — Por ocasião do ingresso no Magistério Estadual, dar-se-á automaticamente a localização do nível correspondente à habilitação do servidor.

§ 2º — Procedida a localização inicial, as progressões seguintes apenas se processarão a pedido, mediante existência de vaga e necessária comprovação de melhor qualificação profissional”.

V — artigo 161:

“Art. 161 — Vencimento ou salário é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo ou emprego do magistério, correspondente ao nível de qualificação e à classe em que se localize o servidor”.

“Art. 244 — Os cargos e empregos das Partes Permanente e Suplementar do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, bem assim as respectivas especificações, são os definidos nos anexos a esta lei”.

VII — § 2º do Art. 245:

“§ 2º — O salário de Professor e Especialistas em Educação colaboradores será equivalente àquele devido à classe inicial da Categoria de igual denominação.”



**VIII — § 1º do Art. 255:**

“§ 1º — As vantagens previstas nos artigos 13 e 37 da Lei nº 3019, de 06 de outubro de 1969, o primeiro combinado com o Art. 1º e seguintes da Lei nº 4033, de 18 de junho de 1979, serão calculados mediante a incidência do percentual previsto sobre o vencimento base do cargo ocupado, respeitada a classe em que se encontre o servidor”.

**IX — incisos I e II do § 2º do Art. 255:**

“I — No caso do inciso I do Art. 2º do Diploma legal aludido, a diferença entre o padrão vencimental correspondente ao cargo efetivo ocupado e aquele imediatamente superior, observada a classe em que se encontre o servidor.

II — No caso do inciso II do Art. 2º do Decreto-Lei mencionado, a diferença entre o padrão vencimental do cargo efetivo ocupado e aquele que se seguir na escala ao imediatamente superior, observada a classe em que se encontra o servidor”.

**Art. 15 — Fica revisto o Plano de Cargos, Empregos e Salários do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Código NS, que passará a ser o definido nos Anexos VII, VIII e IX a esta lei, cujos padrões remuneratórios são retroativamente assegurados a partir de 1º de novembro de 1984.**

**§ 1º — Decreto do Executivo regulamentará as progressões verticais dos ocupantes de cargos e empregos do Grupo Ocupacional de Nível Superior.**

**§ 2º — Será automático o enquadramento inicial no Plano ora instituído, dos servidores ocupantes de cargos ou empregos para cujos preen-**

chimentos se exijam formação de nível superior, respeitados os respectivos tempos de efetivo exercício, apurados a contar de 1º de dezembro de 1977.

Art. 16 — A implantação dos Planos de cargos, empregos, vencimentos e salários instituídos nesta lei, implica na extinção daqueles anteriormente aplicados aos servidores do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus e do Grupo Ocupacional de Nível Superior, no que se refere à estruturação dos respectivos quadros e critérios remuneratórios.

Art. 17 — Verificado decesso remuneratório em decorrência da localização que caiba ao servidor, face às regras gerais definidas nos artigos precedentes, será o mesmo enquadrado, independentemente do tempo de serviço computado, na classe a que corresponda padrão retributivo imediatamente superior àquele a que já faça jus na data da implantação do respectivo sistema.

Art. 18 — Os padrões remuneratórios dos cargos e empregos do Poder Executivo Estadual, classificados na escala de referência de 1 a 32, são os definidos nos anexos X e XI a esta lei, com aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 19 — Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão integrados ao grupo Atividades, Direção e Assessoramento, corresponderão a partir de 1º de janeiro de 1985, aos valores fixados no Anexo XII a esta lei.

**Parágrafo Único** — Ao ocupante de cargo ou emprego público estadual que, investido em cargo de provimento em comissão, opte pela remuneração do cargo ou emprego permanente, fica assegurado, a título de representação, gratificação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão exercido.

**Art. 20** — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos próprios constantes do orçamento em vigor.

**Art. 21** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do Art. 3º e os artigos 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 162, 163 e seus parágrafos, 252, 253, 254 e 258, todos da Lei nº 4057, de 16 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4331, de 13 de abril de 1982, 1º e o § 3º do Art. 2º da Lei nº 3948, de 25 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 30 de Novembro de 1984, 96ª da República.

**DIVALDO SURUAGY**

**Aloísio Barroso**

**Audálio Cândido dos Santos**

**Douglas Apratto Tenório**

**Antonio Amaral**

MINISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS  
CARGOS, EMPREGOS E RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES


PARTE PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	ATRIBUIÇÕES	NÍVEIS	QUALIFICAÇÃO	FAIXA DE ATUAÇÃO
DOCENTE	PROFESSOR	Atividades docentes concernentes a planejamento, execução, orientação e controle do processo educacional.	I a VI	NÍVEL I Habilitação específica de 2º Grau, obtida em três séries.	De 1ª à 4ª Séries do 1º Grau.
		Elaboração de planos e programas de natureza educacional e acompanhamento de sua execução.	VI	NÍVEL II Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 4 séries ou em 3 séries seguidas de estudos adicionais correspondentes a 1 ano letivo.	De 1ª à 6ª Séries do 1º Grau.
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Planejamento, coordenação e orientação educacional e aconselhamento educacional.	V a VI	NÍVEL III Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura de 1º Grau.	De 1ª à 8ª Séries do 1º Grau.
SUPERVISOR ESCOLAR	ADMINISTRADOR ESCOLAR	Coordenação, orientação e avaliação de trabalhos docentes.	III a VI	NÍVEL IV Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura de 1º Grau seguida de estudos adicionais.	Todo o ensino de 1º Grau e até a 2ª série do 2º Grau.
		Planejamento, organização, direção e controle da execução de trabalhos escolares e/ou administrativos.	III a VI	NÍVEL V Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação obtida em licenciatura plena.	Todo o ensino de 1º e 2º-Graus.
	INSPECTOR ESCOLAR	Inspeção, assessoramento e orientação de trabalho técnico administrativo a nível de estabelecimento de ensino.	V a VI	NÍVEL VI Habilitação específica em pós graduação obtida em cursos de mestrado ou doutoramento.	Todo o ensino de 1º e 2º-Graus.

*Handwritten signature and stamp:*  
M. J. ...  
1973

ANEXO II  
 MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1ª E 2ª GRAUS  
 PARTE SUPLEMENTAR  
 CARGOS, EMPREGOS E RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES

CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	ATRIBUIÇÕES
Docente	A	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º Grau Menor.
Docente	E	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º Grau Maior.
Docente	F	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º Grau Maior e 2º Grau.
Professor Catedrático	F	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º Grau Maior e 2º Grau.
Auxiliar de Assistência Educacional	B	Coordenar, supervisionar e executar tarefas pertinentes à prestação de assistência educacional a alunos carentes, visando à oportunização de eficiência escolar.

Diretor de Escolas	D	Dirigir administrativamente unidades de ensino de 1º Grau Menor, promovendo a orientação de atividades pedagógicas.
Orientador Educacional	D	Planejar, organizar, executar e coordenar trabalhos de orientação e aconselhamento educacional nas unidades de ensino de 1º Grau Menor.
Supervisor Escolar	D	Coordenar, orientar e avaliar atividades docentes em unidades de ensino de 1º Grau Menor.
Auxiliar de Administração Escolar	A	Auxiliar os Diretores de Unidades Escolares no exercício de suas atividades administrativas.
Assessor de Orientação Pedagógica	C	Assessorar Diretores do Centro de Treinamento do Magistério, no acompanhamento de curso e orientação de atividades do Treinamento.
Assessor de Orientação Pedagógica	E	Assessorar Diretores do Centro de Treinamento do Magistério, no acompanhamento de curso e orientação de atividades do Treinamento.
Assessor de Planejamento	F	Prestar assessoramento aos órgãos do sistema estadual de ensino em atividades de planejamento e programas educacionais. 

ANEXO III  
**MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS**  
 PARTE PERMANENTE  
 TABELA DE VENCIMENTOS  
 SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

NÍVEIS	CLASSES	INICIAL	CLASSIFICAÇÃO							+ de 10 anos
			1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	H-EF	
I	A nível de 2º grau	221.094	241.923	263.890	312.680	378.629	415.390	440.062	472.429	
II	A nível de 2º grau c/estudos adicionais	252.509	276.749	324.819	358.721	433.516	485.325	526.559	576.916	
III	A nível de curta duração	283.919	311.578	365.748	404.761	488.403	555.261	613.056	681.403	
IV	A nível de curta duração c/estudos adicionais	315.329	346.404	406.678	450.802	543.290	625.197	715.972	802.644	
V	A nível de licenciatura plena	346.738	381.232	447.608	496.845	598.178	694.268	797.452	901.781	
VI	A nível de pós-graduação.	378.148	416.060	488.538	542.886	653.063	744.425	831.920	959.994	

ANEXO IV  
 MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS  
 PARTE TERCEIRA  
 TABELA DE SALÁRIOS  
 SERVIDORES CELETISTAS

JANEIRO/85		CLASSES	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	+ de 10 anos	
NÍVEIS	QUALIFICAÇÃO	INICIAL	A-LT	B-LT	C-LT	D-LT	E-LT	F-LT	G-LT	H-LT
		I	A nível de 2º grau	204.066	223.313	262.052	288.627	349.503	383.436	406.211
II	A nível de 2º grau c/estudos adicionais	233.085	255.460	299.832	331.127	400.168	447.992	486.054	532.537	
III	A nível de curta duração	262.079	287.610	337.613	373.625	450.833	512.548	565.897	628.987	
IV	A nível de curta duração c/estudos adicionais	291.072	319.757	375.395	416.124	501.498	577.104	660.897	748.902	
V	A nível de licenciatura plena	320.063	351.906	413.176	458.626	552.164	640.862	736.109	832.413	
VI	A nível de pós-graduação	349.059	384.055	450.958	501.125	602.827	687.161	786.387	886.145	



ANEXO V  
 REGISTRO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS  
 PARTE SUPLEMENTAR  
 TABELA DE VENCIMENTOS  
 SERVIDORES ESTADUÁRIOS

JANEIRO/85

CLASSES	INICIAL	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 6 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	+ de 10 anos
	A-EF	B-EF	C-EF	D-EF	E-EF	F-EF	G-EF	H-EF
A	201.792	220.803	259.106	285.383	345.574	379.126	401.644	431.185
B	229.025	251.011	294.610	325.359	393.199	440.189	477.589	523.262
C	230.201	252.627	296.568	328.180	395.997	450.205	497.065	552.461
D	268.029	294.443	345.676	383.181	461.796	531.417	608.576	682.247
E	282.834	310.970	365.113	405.276	487.933	566.314	650.481	735.582
F	311.518	342.750	402.457	447.229	537.993	613.257	701.811	790.840

ANEXO VI

MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS

PORTE SUPLEMENTAR

TABELA DE SALÁRIOS

SERVIDORES CELETISTAS

JANEIRO/85

CLASSES	INICIAL	1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	+ de 10
		anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos
PADRÃO	A-LT	B-LT	C-LT	D-LT	E-LT	F-LT	G-LT	H-LT
A	186.269	203.818	239.174	263.430	318.991	349.962	370.748	398.016
B	211.407	231.702	277.947	300.331	362.952	406.328	440.851	483.011
C	242.693	273.194	273.736	302.935	365.535	415.573	458.829	509.982
D	247.411	271.793	319.085	353.705	426.273	490.538	561.762	629.766
E	261.077	287.049	337.027	374.100	450.399	522.751	600.443	678.998
F	287.555	316.384	371.698	412.826	496.608	566.083	647.825	730.006

ANEXO VII  
GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (NS-400)  
TABELA DE CARGOS E EMPREGOS

CATEGORIA FUNCIONAL	QUALIFICAÇÃO		
	GRADUAÇÃO DE DURAÇÃO CURTA	GRADUAÇÃO DE DURAÇÃO PLENA	PÓS-GRADUAÇÃO
	A	B	C
Agrônomo . . . . .	-	NS-401-B	NS-401-C
Assessor de Administração . . . . .	-	NS-402-B	NS-402-C
Assessor Especial . . . . .	-	NS-403-B	NS-403-C
Assessor de Registro do Comércio . . . . .	-	NS-404-B	NS-404-C
Assistente de Registro do Comércio . . . . .	-	NS-405-B	NS-405-C
Arquiteto . . . . .	-	NS-406-B	NS-406-C
Arquivista . . . . .	-	NS-407-B	NS-407-C
Assistente Social . . . . .	-	NS-408-B	NS-408-C
Auditor . . . . .	-	NS-409-B	NS-409-C
Bibliotecário . . . . .	-	NS-410-B	NS-410-C
Bromatologista . . . . .	-	NS-411-B	NS-411-C
Coordenador de Pesquisa em Ciências Sociais . . . . .	-	-	NS-412-C
Contador . . . . .	-	NS-413-B	NS-413-C
Dentista . . . . .	-	NS-414-B	NS-414-C
Economista . . . . .	-	NS-415-B	NS-415-C
Enfermeiro . . . . .	-	NS-416-B	NS-416-C
Engenheiro . . . . .	-	NS-417-B	NS-417-C
Estatístico . . . . .	-	NS-418-B	NS-418-C
Farmacêutico . . . . .	-	NS-419-B	NS-419-C
Geógrafo . . . . .	-	NS-420-B	NS-420-C
Médico . . . . .	-	NS-421-B	NS-421-C
Nutricionista . . . . .	-	NS-422-B	NS-422-C
Pesquisador de Informações Sociais . . . . .	NS-423-A	NS-423-B	NS-423-C
Psicólogo . . . . .	-	NS-424-B	NS-424-C
Sanitarista . . . . .	-	NS-425-B	NS-425-C
Técnico de Administração . . . . .	-	NS-426-B	NS-426-C
Técnico de Educação Cooperativista . . . . .	-	NS-427-B	NS-427-C
Veterinário . . . . .	-	NS-428-B	NS-428-C

ANEXO VIII

GRUPO-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - NS

TABELA DE VENCIMENTOS  
SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

NOVEMBRO/84

CLASSES	INICIAL	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 <sup>\</sup> anos	+ de 10 anos
	A-EF	B-EF	C-EF	D-EF	E-EF	F-EF	G-EF	H-EF
Graduação de duração curta	443.624	486.839	571.483	632.439	763.129	866.625	973.582	1.081.416
Graduação de duração plena	541.779	595.676	699.388	776.321	928.101	1.066.981	1.228.206	1.391.220
Pós-graduação	590.854	650.095	763.341	848.260	1.006.722	1.145.352	1.313.311	1.482.173

ANEXO IX

GRUPO-ACTIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - NS

TABELA DE VENCIMENTOS  
SERVIDORES CELETISTAS

NOVEMBRO/84

CLASSES	INICIAL	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	+ de 10 anos
	A-LT	B-LT	C-LT	D-LT	E-LT	F-LT	G-LT	H-LT
Graduação de duração curta	409.499	469.389	527.522	583.789	704.426	799.961	898.691	998.230
Graduação de duração plena	500.103	549.854	645.588	716.603	856.708	984.905	1.133.728	1.284.203
Pós-graduação	545.403	600.087	706.622	783.009	929.281	1.057.247	1.212.287	1.368.159

ANEXO X  
PODER EXECUTIVO

TABELA DE REFERÊNCIAS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS

JANEIRO/85

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	SALÁRIO
01-EF	180.593,00	01-LT	166.701,00
02-EF	180.723,00	02-LT	166.821,00
03-EF	180.853,00	03-LT	166.941,00
04-EF	181.009,00	04-LT	167.083,00
05-EF	181.636,00	05-LT	167.663,00
06-EF	182.208,00	06-LT	168.191,00
07-EF	182.921,00	07-LT	168.850,00
08-EF	183.601,00	08-LT	169.477,00
09-EF	184.241,00	09-LT	170.068,00
10-EF	185.057,00	10-LT	170.821,00
11-EF	192.539,00	11-LT	177.728,00
12-EF	195.254,00	12-LT	180.234,00
13-EF	196.522,00	13-LT	181.404,00
14-EF	199.362,00	14-LT	184.026,00
15-EF	201.479,00	15-LT	185.980,00
16-EF	204.354,00	16-LT	188.634,00
17-EF	207.305,00	17-LT	191.350,00
18-EF	210.592,00	18-LT	194.392,00
19-EF	213.220,00	19-LT	196.818,00
20-EF	216.644,00	20-LT	199.979,00
21-EF	219.796,00	21-LT	202.888,00
22-EF	222.986,00	22-LT	205.833,00
23-EF	227.364,00	23-LT	209.874,00
24-EF	230.576,00	24-LT	212.839,00
25-EF	233.999,00	25-LT	215.999,00
26-EF	239.724,00	26-LT	221.283,00
27-EF	243.165,00	27-LT	224.459,00
28-EF	246.656,00	28-LT	227.682,00
29-EF	248.801,00	29-LT	229.662,00

ANEXO XI

PODER EJECUTIVO

A - SERVIDORES ESTATUTARIOS

JANUINO/85

REFERENCIA	INICIAL	1 a 2 AÑOS	2 a 3 AÑOS	3 a 4 AÑOS	4 a 6 AÑOS	6 a 8 AÑOS	8 a 10 AÑOS	+ de 10 AÑOS
10-EF	345.472	378.006	410.571	443.088	475.677	508.204	540.770	573.327
11-EF	353.546	398.534	443.579	488.563	533.608	578.629	623.619	668.667
12-EF	361.828	419.265	476.727	534.169	591.608	649.048	706.523	763.962

3 - SERVIDORES CELESTIAS

JANUINO/95

REFERENCIA	1 a 2 años	2 a 3 años	3 a 4 años	4 a 6 años	6 a 8 años	8 a 10 años	+ de 10 años
30-LT	318,697	348,928	378,988	409,004	439,086	469,111	529,224
31-LT	326,330	367,877	409,457	450,981	492,561	534,119	617,231
32-LT	333,995	387,010	440,055	493,079	546,099	599,123	705,195



## ANEXO XII

GRUPO-ATIVIDADES DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO  
TABELA DE VENCIMENTOS

JANEIRO/85

SÍMBOLO	VENCIMENTOS Cr\$ 1,00
DAS-1	1.425.132
DAS-2	1.357.344
DAS-3	1.276.888
DAS-4	1.116.102
DAS-5	892.882
DAS-6	714.306
DAS-7	675.352
DAI-1	631.408
DAI-2	578.550
DAI-3	520.662
DAI-4	468.530
DAI-5	421.652

via  
L.S.  
M. S.  
M. S.  
M. S.